



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 302-66.2012.6.21.0082(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** SÃO SEPÉ - RS (82ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEPÉ)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ FINANCEIRO - CONTAS –  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDA:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO  
SEPÉ  
**RELATORA:** DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA.** 1. A constituição de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é requisito obrigatório e sua ausência constitui irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

***Parecer pelo provimento do recurso e pela desaprovação das contas prestadas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo **COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PSDB** do município de São Sepé/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O relatório final veio à fl. 26 e apontou irregularidades consistentes na prestação de contas do Comitê Financeiro do PSDB, dentre elas a falta de abertura de conta bancária específica.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 28).

Sobreveio sentença (fls. 29-30), aprovando as contas do Comitê Financeiro do partido, com ressalvas, conforme disposição do art. 51, inc. II, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral recorreu (fl. 32-34), alegando que a abertura de contas para comitês financeiros é obrigatória em Municípios em que haja agência bancária ou correspondente bancário, conforme interpretação a contrario sensu do artigo 12, § 5º, I da Resolução TSE nº 23.376/2012 <sup>1</sup>. Ademais, a inexistência de conta bancária inviabiliza a apreciação da regularidade das contas prestadas.

Após, a apresentação das contrarrazões, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

## **II – Preliminarmente**

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 31), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 32), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

---

<sup>1</sup>Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - Mérito**

Conforme o relatório final de fl. 26 foi constatada irregularidade consistente na prestação de contas do Comitê Financeiro do PSDB de São Sepé ante a ausência de abertura de conta bancária específica, o que configura infração ao art. 12, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

Compulsando os autos, observa-se que o COMITÊ FINANCEIRO não efetuou nenhuma movimentação financeira, no entanto, mesmo nesse caso, a abertura de conta bancária específica, é requisito obrigatório segundo dispõe o § 2º, do art. 12, da Resolução TSE nº 23.376/2012<sup>2</sup>.

Quanto às alegações do recorrido, em sede de contrarrazões, de que não foi dada oportunidade ao partido de sanar as falhas existentes, não merece guarida, uma vez que a abertura tardia da conta bancária específica também é considerada falha insanável.

Salienta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, de modo que não podem ser invocadas a razoabilidade e a proporcionalidade pois a constituição de conta bancária é providência obrigatória, sendo sua ausência inviabilizadora do controle da Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação das contas.

Ilustram a matéria o entendimento das Cortes Eleitorais:

*Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.*

---

<sup>2</sup>Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. **É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.**

*Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012 )(grifou-se)*

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. **Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.**

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83 )*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.*

*1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.*

*2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2834940, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 69, Data 13/04/2012, Página 30 )(grifou-se)*

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo o recorrido logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso e pela desaprovação das contas prestadas.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\ps2tmf17c8sm166c45jb\_30266\_2012\_147\_130228151356.odt